



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376339-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante JOAO BATISTA MOMBERG, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2376339-53.2024 – ITAPETININGA.

Agravante: João Batista Momberg.

Agravadas: Banco do Brasil S/A e outra.

Juíza: **Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini.**

Voto 37.424

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
(Superendividamento) – Tutela de urgência –
Alegação de que a realização de audiência de
conciliação deve acontecer antes de iniciar o prazo
para contestação – Indeferimento – Ausência dos
pressupostos do art. 300, caput, do CPC –
Estabelecimento do contraditório, que pode oferecer
informações mais detalhadas sobre o nível de
endividamento e o impacto na renda do devedor,
visando uma condução mais eficaz da audiência de
conciliação prevista no Código do Consumidor –
Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão (com embargos de declaração rejeitados – fl. 352) que, em ação de repactuação de dívidas movida pelo agravante às agravadas, deixou para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (fl. 343).

Diz-se da presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Alega ser imprescindível garantir a realização da fase conciliatória, com a imediata designação da audiência destinada à tentativa de

conciliação com os credores, conforme previsto no artigo 104 do CDC. Pede a reforma, além de antecipação da tutela recursal – **que indeferi** (fl. 356).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Pretende o autor, ora agravante, a tutela de urgência para determinar a realização de audiência de conciliação antes de iniciar o prazo para a contestação. Sem razão, contudo.

De fato, imprescindível comprovação dos requisitos da tutela de urgência (artigo 300, **caput**, CPC). Ocorre que os argumentos externados, **prima facie**, não são suficientemente relevantes a ponto de justificá-la.

Isso porque, ao examinar os autos, constata-se que o juízo de origem apenas ajustou o rito às especificidades do conflito, optando por adiar a designação da audiência de conciliação prevista no Código do Consumidor para um momento mais oportuno, com fulcro no art. 139, inciso II e V, do CPC.

Assim, no presente contexto, não se pode alegar violação ao rito procedimental do processo de repactuação de dívidas, especialmente porque a instauração do contraditório pode oferecer informações mais detalhadas sobre o nível de endividamento e o comprometimento da renda do devedor, permitindo uma condução mais eficiente da audiência de conciliação.

Portanto, não se verificam os pressupostos essenciais para justificar a concessão da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso